

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

Promoção



FUNDO DA
OIM PARA O
DESENVOLVIMENTO



Parceiros



MATTOS FILHO >
Mattos Filho, Veiga Filho,
Marrey Jr e Quiroga Advogados



Este Manual foi construído de maneira colaborativa e horizontal pela Rede Nacional de Assistência Jurídica a Migrantes e Refugiados. A escolha dos temas e formato buscou privilegiar a troca de experiências entre as organizações e resultou de uma série de oficinas de trabalho nos anos de 2020 e 2021.

As opiniões contidas nos capítulos desse manual são de seus autores e não traduzem posições da Organização Internacional para as Migrações ou da Defensoria Pública da União.

capítulo 18 de 18

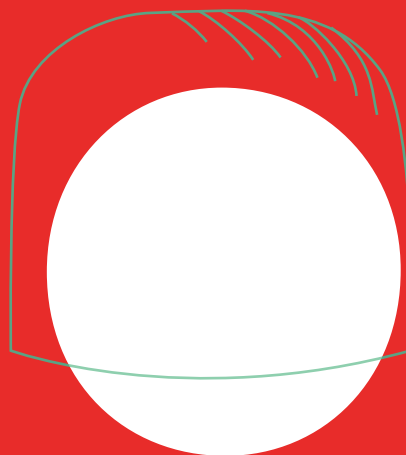
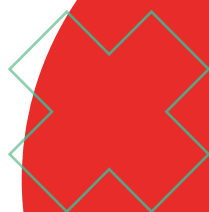
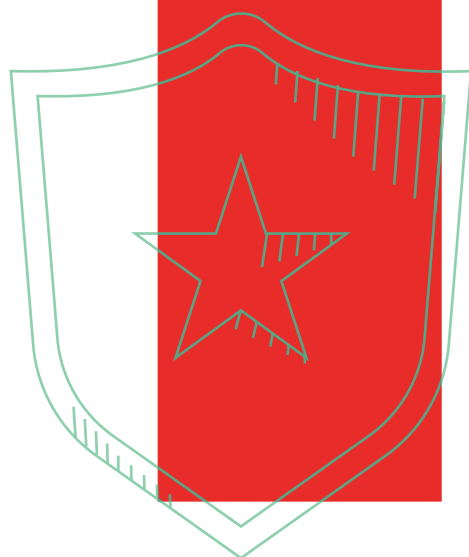
- 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- 12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas

18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

capítulo

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

MIGRANTES E REFUGIADOS EM CONFLITO COM A LEI



ELABORAÇÃO

Organização responsável: **Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC)**

Autoras: **Carolina Vieira da Costa, Heloísa de Freitas Magalhães Rodrigues,
Isabela Shigunov de Paula Toledo Melo, Isadora Vieira Arruda e Marianna Haug**

Revisão e edição **Lívia De Felice Lenci**

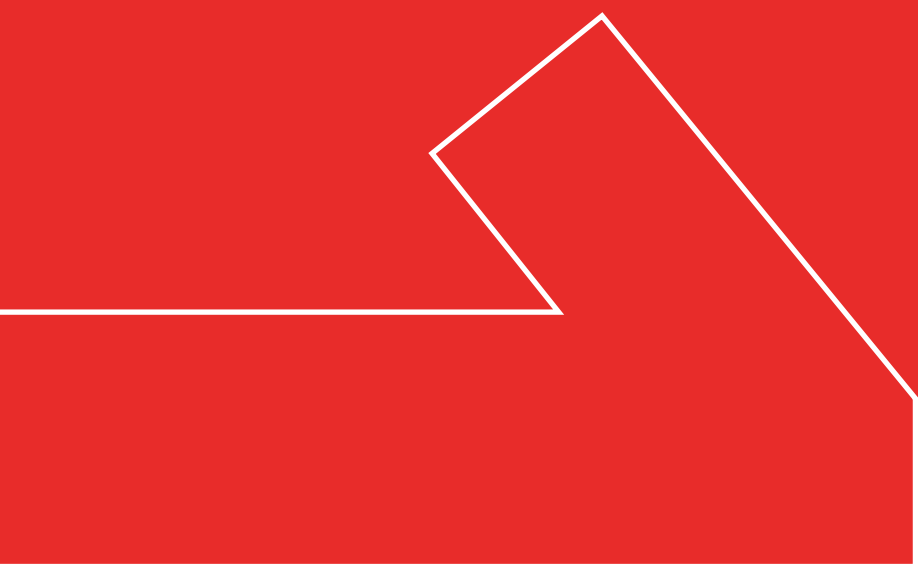
Promoção



FUNDO DA
OIM PARA O
DESENVOLVIMENTO



capítulo



**MANUAL DE
ATENDIMENTO
JURÍDICO
A MIGRANTES E
REFUGIADOS**

**MIGRANTES
E REFUGIADOS
EM CONFLITO
COM A LEI**



As opiniões expressas nessa publicação são dos autores e não refletem necessariamente as opiniões da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e da Defensoria Pública da União (DPU) ou de qualquer outra organização à qual os autores possam estar profissionalmente vinculados. As denominações utilizadas no presente relatório e a maneira como são apresentados os dados não implicam, por parte da OIM ou da DPU, qualquer opinião sobre a condição jurídica dos países, territórios, cidades ou áreas, ou mesmo de suas autoridades, nem tampouco a respeito da delimitação de suas fronteiras ou limites.

A OIM está comprometida com o princípio de que a migração segura, ordenada e digna beneficia os migrantes e a sociedade. Por seu caráter de organização intergovernamental, a OIM atua com seus parceiros da comunidade internacional para: ajudar a enfrentar os crescentes desafios da gestão da migração; fomentar a compreensão das questões migratórias; alentar o desenvolvimento social e econômico através da migração; e garantir o respeito à dignidade humana e ao bem-estar dos migrantes.

Organização Internacional para as Migrações (OIM) – Brasil
SAS Quadra 05, Bloco N, Ed. OAB, 3º Andar
Brasília-DF - 70070-913
iombrasil@iom.int

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM)

Chefe da Missão da OIM no Brasil

Stephane Rostiaux

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

Defensor Público Geral Federal

Daniel de Macedo Alves Pereira

Secretário-Geral de Articulação Institucional

Gabriel Saad Travassos do Carmo

Secretária de Ações Estratégicas

Roberta Pires Alvim

GT Migrações, Apatridia e Refúgio

João Freitas de Castro Chaves (coordenador)

Gustavo Zortéa da Silva

Edilson Santana Gonçalves Filho

Matheus Alves do Nascimento

João Paulo de Campos Dorini

Expediente Técnico

Coordenação do projeto

João Chaves, Marcelo Torelly e Natália Maciel

Rodrigues, Isabela Shigunov de Paula Toledo Melo,
Isadora Vieira Arruda e Marianna Haug

Organização e revisão de conteúdo

Livia De Felice Lenci

Projeto gráfico e diagramação

Igor de Sá

Pesquisa original desse capítulo

Carolina Vieira da Costa, Heloísa de Freitas Magalhães

Revisão de língua portuguesa

Ana Terra

O Manual de Atendimento Jurídico a Migrantes e Refugiados faz parte do projeto “Construindo e Fortalecendo a Capacidade de Atores Locais para Abordarem a Migração em Coordenação com as Autoridades Federais no Brasil” financiado pelo Fundo da OIM para o Desenvolvimento.

SUMÁRIO

1_INTRODUÇÃO	8
2_PRINCIPAIS DEMANDAS	11
2.1 Defesa e acompanhamento processual	11
2.2 Demandas relacionadas às unidades prisionais	15
2.3 Documentação	16
2.4 Expulsão	26
2.5 Demandas diversas e de assistência social	29
3_LEGISLAÇÃO FEDERAL	31
4_SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS	32
5_POSSÍVEIS ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS	35
6_RELATO DE CASOS	38
1_ANEXO 1	40
MODELO DE DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO ELETRÔNICO E DEMAIS MEIOS DE CONTATO	40
2_ANEXO 2	42
MODELO DE DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA	42
3_ANEXO 3	43
MODELO DE DECLARAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS	43
4_ANEXO 4	44
MODELO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA	44

SIGLAS E ABREVIATURAS

CadÚnico	Cadastro Único para Programas Sociais
CECON	Central de Conciliação
Centro POP	Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua
CIE	Centro de Internação de Estrangeiros
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Conare	Comitê Nacional para os Refugiados
Covid 19	<i>Coronavirus disease 2019</i>
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CPP	Código de Processo Penal
CRAS	Centro de Referência da Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CRNM	Carteira de Registro Nacional Migratório
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
Delemig	Delegacia de Polícia de Imigração
DOU	Diário Oficial da União
DPE	Defensoria Pública do Estado
DPU	Defensoria Pública da União
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPE	Inquérito Policial de Expulsão
ITTC	Instituto Terra, Trabalho e Cidadania

LGBTQI+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, <i>Queer</i> , Intersexos e outros grupos
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
NESC	Núcleo Especializado de Situação Carcerária
NIT	Número de Registro do Trabalhador
PF	Polícia Federal
PFC	Penitenciária Feminina da Capital
PMM	Projeto Mulheres Migrantes
PRORREST	Programa de Ressocialização de Réus Estrangeiros
RG	Registro Geral
RNM	Registro Nacional Migratório
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
SEPRT	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia
SPPE	Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
SUS	Sistema Único de Saúde
TCP	Término do Cumprimento da Pena
TRF	Tribunal Regional Federal
UBS	Unidade Básica de Saúde

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, assim como muitos outros países, testemunha um aumento progressivo do encarceramento, sobretudo de mulheres – 656% de 2000 a 2016 –, o qual está principalmente relacionado à política de drogas. Em um mundo globalizado, a tendência proibicionista conduz à ampliação da criminalização de grupos vulnerabilizados, como mulheres, pessoas migrantes, refugiadas, minorias políticas, racializadas e/ou étnicas locais. Esse é o caso das mulheres que são presas no Brasil e que, desconhecendo o sistema de justiça nacional, não possuem instrumentos para fortalecimento de suas defesas.

O Projeto Mulheres Migrantes (PMM), do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), desenvolveu-se em consolidação da experiência de trabalho de mais de 20 anos do Projeto Estrangeiras, cujo escopo consistia no atendimento e encaminhamento das demandas específicas apresentadas por mulheres migrantes custodiadas em estabelecimentos prisionais da cidade de São Paulo; e, posteriormente, do Projeto Migrantes Egressas, instituído com o propósito de acompanhar mulheres migrantes quando egressas do sistema prisional brasileiro.

Até 2013, pessoas migrantes envolvidas com o sistema penal brasileiro raramente conseguiam cumprir medidas alternativas ou penas fora da prisão. Um dos obstáculos que enfrentavam era a presunção do Poder Judiciário quanto à ausência de vínculos dessas pessoas no país, desconsiderando-as como cidadãs, assim como a impossibilidade de se regularizarem no território nacional. Isso significa que, apesar do princípio constitucional da igualdade entre pessoas brasileiras e não brasileiras estabelecido desde 1988 e de a legislação brasileira prever o regime progressivo para a pena privativa de liberdade, migrantes em situação de prisão acabavam cumprindo suas sentenças integralmente em regime fechado.

Antes da aprovação da Lei de Migração, em 2017, quando excepcionalmente tinham seus direitos reconhecidos para responder ao processo penal ou cumprir pena em liberdade, as mulheres migrantes eram submetidas a uma situação que pode ser definida como um verdadeiro “limbo jurídico” em relação à situação migratória, sendo obrigadas a permanecer no país sem permissão para acessar qualquer tipo de regularização. Em 2014, a Resolução nº 110 do Conselho Nacional de Imigração passou a regular a permanência provisória para migrantes em cumprimento de pena e liberdade provisória, o que solucionou parte do problema.¹

Em 2017, a *Lei de Migração* foi aprovada e incorporou aspectos da Resolução nº 110, de forma que *pessoas migrantes em conflito com a lei passaram a ter reconhecimento como migrantes em lei federal*, assim como formalmente tornaram-se *detentoras de uma série de direitos*, como o da regularização migratória no país, o que, por sua vez, viabilizou seu acesso ao mercado de trabalho formal, entre outros direitos.² Assim, passou a ser possível viver de forma mais digna e menos vulnerável. A ampliação dos direitos das pessoas migrantes, inclusive a aprovação da Lei de Migração, é fruto da luta intensa de diversas organizações da sociedade civil, incluindo o ITTC.

1 – CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. Resolução Normativa nº 110, de 10 de abril de 2014. *Diário Oficial da União*, 22 abr. 2014.

2 – BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, 25 maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 2 maio 2021.

Ainda que a Lei de Migração represente uma série de avanços para a política migratória brasileira, atores da sociedade civil e da DPU apontam que o Decreto nº 9.199/2017, que regulamentou essa nova legislação e foi aprovado pelo Poder Executivo, teve uma participação limitada da sociedade civil e tem previsões contrárias à própria Lei em alguns pontos.³ Por exemplo, enquanto a Lei de Migrações proíbe qualquer forma de prisão para fins migratórios, o Decreto regulamentador prevê a hipótese de prisão para a efetivação de medidas de retirada compulsória, como é o caso da expulsão – medida a que pessoas migrantes em conflito com a lei no país costumam estar submetidas quando condenadas por decisão judicial definitiva no Brasil. Além disso, o Decreto apresenta lacunas que postergam para “atos ministeriais futuros” os critérios e as condições para o acesso a direitos por pessoas migrantes, o que tem fragilizado a aplicabilidade da nova lei e diminuído seu caráter garantista.

Nesses mais de 20 anos de atuação, o contexto tem se transformado continuamente, em especial no que concerne ao acesso a direitos durante a execução penal. Como resultado, migrantes, quando respondem a acusações criminais, vivenciam menos tempo em estabelecimentos prisionais de regime fechado e semiaberto e, por outro lado, continuam em cumprimento de outras formas de pena em meio aberto no país. O Projeto Migrantes Egressas publicou em 2019, em parceria com a Defensoria Pública da União (DPU), uma metodologia própria para o atendimento de mulheres migrantes com antecedentes penais em São Paulo chamada “Caminhos da liberdade: orientações para o atendimento a mulheres migrantes em conflito com a lei”.⁴ Essa metodologia, que serviu de base para a elaboração deste capítulo, é o resultado do acúmulo de experiências dos dois projetos do ITTC – Estrangeiras e Migrantes Egressas –, que, em 2020, se consolidaram enquanto um único projeto, chamado Projeto Mulheres Migrantes.

Migrantes em conflito com a lei

Para fins deste Manual, o termo “migrantes em conflito com a lei” refere-se às pessoas migrantes que ainda se encontram privadas de liberdade; com antecedentes penais que respondam a processo criminal em liberdade provisória e/ou sob outras medidas cautelares, como a prisão domiciliar e o comparecimento periódico em juízo; condenadas e em cumprimento de pena (regime aberto, liberdade condicional, pena restritiva de direitos etc.); e que já terminaram integralmente de responder a processo e/ou cumprir pena no Brasil.

Ainda que o Brasil ocupe hoje a terceira posição entre os países com maior população carcerária no

3 – BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, 21 nov. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 18 maio 2021.

4 – INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). Caminhos da liberdade: orientações para o atendimento a mulheres migrantes em conflito com a lei. São Paulo, 2019. Disponível em: <http://itc.org.br/caminhos-da-liberdade-orientacoes-atendimento-mulheres-migrantes-em-conflito-com-lei/>. Acesso em: 18 maio 2021.

mundo, o momento de saída do cárcere e a vida em liberdade de pessoas egressas do sistema prisional ainda é pouco tratado e bastante negligenciado em termos de políticas públicas. No caso de *mulheres migrantes em conflito com a lei, os contextos social e cultural refletem em situações discriminatórias e xenofóbicas, tanto em relação à pessoa como em seu acesso a direitos básicos*. Nessa conjuntura, fica evidente a importância da construção de uma metodologia de atendimento voltada às especificidades apresentadas por esse público, assim como a consolidação de uma efetiva atuação em rede como estratégia de superação de obstáculos e garantia de direitos.

Enquanto migrantes egressas, essas pessoas possuem diferentes ligações com o território brasileiro em comparação com o que ocorre com migrantes ou refugiados que vêm ao Brasil, em geral em grupos, com suas famílias, ou já conhecendo pessoas no país que podem ajudá-los e orientá-los. *A específica condição de egressa somada à migração posiciona-as como especialmente vulneráveis diante da ausência de redes de apoio familiar ou de cooperação e, principalmente, de políticas públicas voltadas à pessoa egressa*. Também é relevante evidenciar que, enquanto muitas mulheres se enquadram na condição de vítimas do tráfico de pessoas, quedam-se sob a influência e vigilância de organizações criminosas, principalmente por razões econômicas, que podem determinar o retorno à posição de vítima dessas redes ou cartéis do tráfico de drogas.

Outro ponto a ser assinalado acerca da dificuldade de acesso das pessoas migrantes egressas a direitos está relacionado à virtualização dos procedimentos, cujo requisito é a digitalização de documentos e formulários, por exemplo, para dar início ao processo de solicitação de autorização de residência ou de refúgio, essenciais para a identificação civil da pessoa migrante ou refugiada. Usualmente, as mulheres migrantes têm seus celulares apreendidos no curso do processo criminal e, mesmo após comprovada sua falta de associação a redes de tráfico, raramente tais pertences são devolvidos. No momento da liberdade, muitas vezes, tudo o que conseguem assegurar são celulares usados, que nem sempre contam com as ferramentas necessárias para os procedimentos virtuais de regularização migratória, tais como uma câmera de boa resolução, ou um sistema operacional que permita uma navegação adequada nos sites necessários. Soma-se a isso a falta de tradução ou explicação detalhada dos procedimentos em outras línguas.

2_ PRINCIPAIS DEMANDAS

2.1 Defesa e acompanhamento processual

Nesta seção, a proposta não é apresentar os meandros de um processo criminal, porém há particularidades no caso das pessoas migrantes em conflito com a lei que demandam uma atenção especial. Começaremos com as especificidades das pessoas migrantes em privação de liberdade e, posteriormente, das egressas.

2.1.1_Pessoas migrantes privadas de liberdade

Podemos começar com a tese ainda pouco explorada na defesa de pessoas acusadas de tráfico internacional de drogas que é a do *tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado*.

Conforme dados levantados pelo ITTC, a trajetória de um número considerável de *mulheres migrantes penalizadas pela política de drogas apresenta elementos que as enquadrariam como vítimas do tráfico de pessoas*, tendo como base o Protocolo de Palermo. De acordo com boletim publicado pelo ITTC, entre os 1.493 questionários aplicados a mulheres encarceradas na Penitenciária Feminina da Capital (PFC) e no Centro de Progressão Penitenciário Feminino do Butantã de 2008 a 2019, são explícitos os elementos do tráfico de pessoas em 106 relatos. Por exemplo, 41% relataram cárcere privado, 36% mencionaram alguma forma de engano – especialmente falsas propostas de trabalho –, 27% reportaram ter sido ameaçadas, e casos de assédio sexual apareceram em 4% dos relatos, principalmente relacionados a engano e cárcere privado.⁵

A legislação brasileira sobre o tráfico de pessoas não reconhece explicitamente o tráfico de pessoas para fins de tráfico de mercadorias ilícitas, como o Uruguai,⁶ por exemplo. Porém, se considerados os meios pelos quais se efetiva o tráfico, é possível verificar que algumas pessoas foram utilizadas para uma forma de trabalho forçado (inciso II do artigo 13 da Lei nº 13.344/2016).

Ainda sobre as pessoas migrantes que se encontram presas, há elementos simples que, se considerados, podem facilitar a vida sua saída do sistema prisional. Por exemplo, solicitar que no momento da *redação da sentença* a juíza ou o juiz determine o envio do passaporte da migrante para a embaixada ou o consulado do país de origem da pessoa, conforme a Resolução nº 162, de 13 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Quando a *liberação do passaporte* não for possível por algum motivo, caberia ainda solicitar uma cópia integral autenticada do documento. Essa cópia possibilitará à migrante regularizar sua situação migratória junto à Polícia Federal nos termos da residência provisória para liberdade provisória ou cumprimento de pena.

Outros elementos que podem constar na sentença são: a expressa *autorização para emissão de documentos brasileiros como o Cadastro de Pessoas Físicas*

5 — INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). *Tráfico de pessoas: por que as mulheres migrantes atendidas pelo ITTC estão sujeitas a isso?* São Paulo, 2020. Disponível em: <http://ittc.org.br/trafico-pessoas-mulheres-migrantes-ittc/>. Acesso em: 18 maio 2021.

6 — CENTRO DE INFORMACIÓN OFICIAL. Normativas y Avisos Legales del Uruguay. *Ley nº 19643, de 20 de julio de 2018*. Dicta normas para la prevención y el combate de la trata de personas y modifica el Código Penal. Disponível em: <http://www.impo.com.uy/bases/leyes/19643-2018>. Acesso em: 18 maio 2021.

(CPF) e a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);⁷ e o reconhecimento de que o juiz ou juíza responsável pela execução penal poderá decidir pelo retorno da pessoa ao país de origem antes do término do cumprimento de pena (TCP).⁸ O juiz ou juíza do processo de conhecimento também tem o poder para autorizar o imediato retorno da pessoa acusada ao país de origem ou de residência habitual, como exemplificado no caso narrado nas próximas seções.

Outro ponto de atenção, que pode ser de suma importância para o processo criminal, é o *contato com familiares das migrantes privadas de liberdade*. Via de regra, a manutenção do contato familiar é impossível caso não haja instituições que facilitem a troca de cartas com membros da família da pessoa presa que se encontram em outros países. Normalmente, os mediadores são representantes da sociedade civil ou representantes consulares. Esse momento de troca de cartas é importante tanto para manutenção das relações de afeto e a saúde mental da pessoa privada de liberdade e familiares como para o compartilhamento de documentos que podem ser relevantes para a instrução do processo criminal. Os familiares podem, por exemplo, mandar documentos referentes aos descendentes e ascendentes que estavam sob os cuidados da pessoa presa ou laudos médicos que comprovem problemas de saúde pré-existentes que podem ser agravados pela prisão.

Durante todo o processo criminal, a condição de migrante limita o acesso a alguns direitos a depender do entendimento do Judiciário. Exemplificando, a falta de vínculos no país e a falta de endereço fixo continuam sendo as justificativas utilizadas por parte dos juízes e juízas para negar pedidos de liberdade provisória, *habeas corpus* e aplicação de penas alternativas. Porém, deve-se ter em mente que os *municípios dispõem de mecanismos socioassistenciais para acolher esta pessoa uma vez que ela esteja em liberdade*. Geralmente, os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) ou os Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua (Centros POP) fazem o encaminhamento para os centros de acolhida conveniados com a Prefeitura.

Além do poder público, algumas localidades contam com organizações da sociedade civil capazes de acolher a população migrante egressa. Portanto, a prerrogativa de falta de vínculo com o território não se sustenta como justificativa válida

7 – § 74: "Havendo necessidade da emissão de documentos para a ré manter-se no país durante cumprimento da pena ou sua estadia até o retorno conforme autorizado, a requerimento da ré ou do Consulado, a Secretaria deverá comunicar à CECON, por e-mail, encaminhando cópia da folha de rosto do passaporte e do laudo documentoscópico, identificando apenas o número do processo (com o assunto do e-mail "PRORREST, emissão de CPF", para GUARUL-SAPC@trf3.jus.br); com a informação do número do CPF, então, oficie-se com urgência, ao Ministério do Trabalho, para expedição de CTPS provisória, permitindo à ré trabalhar e viver no Brasil dignamente durante o período de cumprimento de pena. Com a informação da confecção da CTPS provisória, a secretaria deverá informar a ré para comparecer em e, local indicado pelo Ministério do Trabalho, munida de uma foto, para realizar datiloscopia" (Ação Penal, 1a Vara Federal de Guarulhos, autos nº 500.7329-65.2019.403.6119).

8 – "Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão da ré, ressaltando que, caberá ao douto Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena" (Ação Penal, 5a Vara Federal de Guarulhos, autos nº 0000113-75.2018.4.03.6119).

para manter uma pessoa presa. Ademais, durante o tempo em que estão presas, as pessoas constroem redes de apoio internas que geralmente perduram após o cárcere, sendo muito comum aquelas que saíram primeiro apoiarem as(os) companheiras(os) que saem em um momento posterior.

Gênero e idade também são condições fundamentais que requerem atenção especial no momento da prisão e ao longo da instrução e execução do processo. O Brasil possui mecanismos pioneiros para o **desencarceramento de mulheres mães e gestantes**, como o Marco Legal da Primeira Infância (incisos IV e V do artigo 318 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016),⁹ referendado pelo Habeas Corpus Coletivo nº 143.161, de 20 de fevereiro de 2018, que concedeu a substituição da prisão preventiva provisória pela domiciliar às mulheres presas gestantes, puérperas, mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência.^{10, 11} Porém, a aplicação de tal mecanismo ainda é frágil.

Segundo dados coletados pelo ITTC, 80% das mulheres atendidas são mães (78% tinham filhos de até 12 anos no momento da prisão),¹² porém raros foram os casos de mulheres que tiveram acesso a prisão albergue domiciliar. **O fato de as crianças se encontrarem em outro país não impede que a mulher exerça a maternidade uma vez fora da prisão.** As tecnologias de comunicação atuais permitem que as mulheres tenham um contato mais próximo com os filhos podendo participar das decisões cotidianas da vida de uma criança. Ademais, se as medidas cautelares permitirem o exercício de atividade laboral, a mulher terá condições de prover o sustento de seus filhos e familiares em outros países.

Ainda sob essa perspectiva, **algumas mulheres são presas na companhia de seus filhos.** Nesses casos, é importantíssimo certificar-se de que um(a) conselheiro(a) tutelar esteve presente no momento da prisão e que as medidas legais foram tomadas para **preservar os direitos da criança e manter os laços familiares**, por exemplo, a busca por familiares que pudessem se responsabilizar pela criança enquanto a mãe estivesse presa. Uma vez localizado o paradeiro da criança, é de suma importância informar a mãe. Para além disso, durante todo o processo é necessário ter atenção com possíveis **processos de destituição da guarda da mulher presa sobre seus filhos**, especialmente nos casos em que as crianças foram encaminhadas para serviços de acolhimento institucional.

Por fim, outro ponto relevante é a idade das mulheres presas. De acordo com

9 – Lei nº 13.257/2016, artigo 318:

“Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

IV - gestante;

V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos”.

10 – INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). *Habeas Corpus Coletivo nº 143.641*. São Paulo, 2018. Disponível em: <http://ittc.org.br/cartilha-habeas-corpus-coletivo-143-641/>. Acesso em: 18 maio 2021.

11 – INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). *Mulheres Sem Prisão*. Disponível em: <http://mulheresemprisao.org.br/>. Acesso em: 18 maio 2021.

12 – INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). *Maternidade no cárcere: olhando para mulheres migrantes em conflito com a lei*. São Paulo, 2020. Disponível em: <http://ittc.org.br/maternidade-carcere-migrantes/>. Acesso em: 18 maio 2021.

dados levantados pelo ITTC, o perfil das mulheres migrantes presas na cidade de São Paulo e atendidas pelo projeto difere em certa medida do perfil das brasileiras. As *migrantes têm uma média de idade mais elevada*: segundo dados de 2019, 40% das mulheres privadas de liberdade têm entre 45 e 54 anos e 19% têm entre 55 e 64 anos. Por esse motivo, é *necessário atentar-se às condições de saúde dessas mulheres*, que pode ser bastante frágil. Nos casos de enfermidades, devem ser esgotadas todas as alternativas ao encarceramento, visto que raramente as pessoas recebem tratamento médico adequado dentro das penitenciárias.

2.1.2_Pessoas migrantes egressas

Usualmente, as pessoas migrantes em liberdade provisória ou em cumprimento de pena que procuram as organizações da sociedade civil e as Defensorias apresentam demandas diversas que, nem sempre, estão relacionadas apenas ao processo de execução, para acompanhamento do cumprimento de pena. Porém, é *essencial fazer a consulta processual* (processos de conhecimento e execução), mesmo quando esta não se configura como a demanda principal, para ter segurança quanto à inexistência de pendências na Justiça desconhecidas pela pessoa migrante, como mandados de prisão em aberto ou intimações pendentes de cumprimento.

Ademais, ao longo do atendimento é importante verificar se há *compreensão sobre as condições de cumprimento da pena pela pessoa migrante*, pois nem sempre ela recebe documentos traduzidos que expliquem essas circunstâncias. A língua e o desconhecimento do sistema judiciário são grandes barreiras para as pessoas migrantes, de modo que muitas sentem total desamparo.

É necessário manter contato com essas pessoas para orientá-las sobre os termos e as obrigações impostas por sua situação jurídica (por exemplo, comparecimento trimestral ao fórum, necessidade de comunicar mudança de endereço etc.). Frequentemente, elas não têm total compreensão dos fatos que levaram à sua liberação e de quais são os próximos passos. Não são raros os casos em que a pessoa é colocada em liberdade provisória, e, pensando já ter cumprido a pena, acredita já ter quitado seu compromisso com a Justiça brasileira. Nesse caso, ela desconhece o fato de que há chances de retornar ao regime fechado ou semiaberto após a sentença condenatória.

2.2 Demandas relacionadas às unidades prisionais

Após a saída das unidades prisionais – seja por terem recebido algum benefício de cumprimento de pena em meio aberto, seja por terem sido absolvidas da acusação que sofreram –, pode haver demandas decorrentes do período em que estiveram encarceradas. As principais são:

2.2.1_Pecúlio

O pecúlio é o dinheiro pendente em “contas individuais” nas unidades prisionais, fruto dos trabalhos realizados por elas no cárcere ou de transferências de familiares, quando autorizadas. Para realizar a retirada, é necessário ligar no setor de pecúlio da unidade prisional, confirmar se há dinheiro pendente a ser recebido e quais são os dias e horários em que a retirada pode ocorrer. Cada unidade tem um procedimento próprio, mas é importante ter o nome completo e o número da matrícula da pessoa (número de identificação da pessoa quando presa) para facilitar a pesquisa. Posteriormente, para realizar a retirada, é necessário o comparecimento pessoal com um documento com foto (protocolo, passaporte, carteira de identificação do país de origem ou certidão consular) e a carteirinha da execução, se for o caso.

2.2.2_Pedido de prontuário médico em unidade prisional

Em alguns casos, faz-se necessário o acesso ao prontuário médico do período em que a pessoa esteve presa. Em tese, este documento deveria ser entregue no momento da liberação da pessoa, mas isso não ocorre. Em geral, a necessidade de requerer o prontuário se dá em razão de alguma doença crônica, necessidade de tratamento contínuo ou complicação de saúde que se manifestou ou se agravou após a saída da unidade prisional. Quando a pessoa não consegue os documentos após realizar requerimento pessoal, é necessário fazer a solicitação através da Defensoria Pública, por advogado(a) particular ou via decisão judicial.

2.2.3_Visitas a outras pessoas em situação de prisão (regra geral)

O direito de visitas pode ser exercido por familiares de primeiro grau (inclusive companheiras e companheiros), bem como de segundo grau, com comprovação de vínculo. A pessoa que está presa deve, impreterivelmente, colocar os nomes no rol de visitas, tendo o limite de oito pessoas. Em geral, podem comparecer até duas pessoas adultas, mais crianças, em cada dia de visitas. As carteirinhas de visita ficam prontas entre 10 e 20 dias, a depender da unidade, caso todos os documentos apresentados estejam em conformidade com o exigido.

A demanda de visitas por parte das mulheres se dá, muitas vezes, porque foram presas junto de familiares (mães, irmãs, tias, sobrinhas etc.), mas também porque algumas acabam por criar *laços afetivos* e amorosos com outras mulheres, fazendo com que, pela manutenção desses laços (por comunicação através de cartas, no geral), passem a querer realizar visitas, sendo assegurado esse direito em condições iguais às de casais heterossexuais.

Em geral, os **documentos** necessários, e suas respectivas cópias autenticadas, para solicitação da carteira de visita são: i) passaporte; ii) Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou Protocolo de Refúgio, se possuir; iii) comprovante de residência; iv) antecedentes criminais (se morar no Brasil, é o da Polícia Federal e, tendo sido presa em outro período, também a Certidão de Objeto e Pé); e v) uma foto 3x4.

Caso o visitante tenha convivido em união estável com a pessoa presa, poderá realizar visitas íntimas apresentando também uma “declaração de amasia” – que é o mesmo que uma declaração de união estável –, com assinatura de duas testemunhas e reconhecimento de firma de todas as assinaturas.

Caso a pessoa que deseja visitar não seja familiar (primeiro e segundo grau), será permitido apenas o cadastro como visita para levar jumbo¹³ ou enviar Sedex.

2.3 Documentação

A maioria das mulheres acompanhadas pelo ITTC, dentro e fora da prisão, é a única ou principal responsável pelo sustento do lar em seu país de origem. Em nossa experiência de atuação no acompanhamento da aplicação da Lei de Migração, foi possível observar que o acesso à documentação brasileira de regularidade migratória permite que mulheres migrantes respondendo a processo criminal ou cumprindo pena em meio aberto tenham condições de realizar uma busca mais qualificada por empregos no Brasil e, ainda, possam optar por permanecer no país, apoiando economicamente seus núcleos familiares à distância.

Os principais documentos requeridos são: documento de regularidade migratória (CRNM ou protocolo de solicitação de refúgio), CPF e CTPS. Para obtenção da CRNM, é comum que migrantes em conflito com a lei invoquem as hipóteses de autorização de residência para reunião familiar ou para migrantes em liberdade provisória ou em cumprimento de pena. Esses documentos de identificação mostram-se necessários para o acesso à cidadania, o que se materializa no dia a dia na possibilidade de obtenção de emprego formal por meio da CTPS, abertura de conta bancária, locação de imóveis e acesso à saúde, educação e assistência social, além de maior segurança em caso de abordagens policiais, entre outras situações.

Ainda existem muitos problemas na aplicação da Lei de Migração, como no que diz respeito à autorização de residência para pessoas em liberdade provisória e em cumprimento de pena. Essa autorização requer uma série de documentações, entre elas, **certidão de antecedentes penais** dos locais onde a solicitante tenha residido nos últimos cinco anos, o que, em geral, costuma incluir o país de origem. A exigência desse documento tem se mostrado um obstáculo à regularização migratória, pois nem sempre os consulados e as embaixadas podem fornecer esse documento, além de sua emissão e tradução serem, por vezes, custosas, inviabilizando a obtenção do documento

13 – Como é comumente chamado o pacote com itens de higiene, vestuário e alimentos enviados às pessoas privadas de liberdade por seus familiares ou representações consulares, no caso das pessoas migrantes. É importante ressaltar que cada unidade tem regras específicas sobre o tipo, o tamanho e a quantidade de itens que podem ser enviados e adentrar as prisões.

por muitas pessoas migrantes em razão da vulnerabilidade socioeconômica.

Outro documento essencial para a regularização migratória que nem sempre está disponível às pessoas em conflito com a lei é o **passaporte**. Trata-se de documento pessoal de identificação do país de origem com numeração e foto do seu titular que, na maior parte dos casos, viabiliza a entrada de pessoas não brasileiras em nosso país (documento de viagem). No caso das mulheres migrantes em conflito com a lei, muitas vezes o único documento de identificação que portam é o passaporte. Quando são presas em aeroportos ou outras zonas de fronteira, muitas vezes têm seu documento apreendido. Ocorre que, sem o documento de viagem, não é possível solicitar a autorização de residência com base na liberdade provisória ou no cumprimento de pena e, em alguns casos, até mesmo a emissão do CPF fica comprometida.

Após o momento da prisão, o passaporte e outros pertences, como celular, outros equipamentos eletrônicos e outros documentos de identificação do país de origem (quando há), permanecem retidos no processo criminal. As principais justificativas para essa retenção são:

- i. Realização de um exame pericial no passaporte (chamado de **exame documentoscópico**) por determinação do Poder Judiciário com o objetivo de verificar sua autenticidade. Caso o documento seja falso, a pessoa que foi presa poderá também ser processada por um segundo crime, o de falsidade ideológica ou documento falso. Após esse exame, o Judiciário costuma determinar o envio do passaporte para as representações consulares ou ainda mantê-lo retido no processo.
- ii. Suposição, pelo Poder Judiciário, de que as pessoas migrantes em posse de seus passaportes apresentam maior risco de fuga quando estão em liberdade, o que pode vir a prejudicar o andamento do processo criminal.

Segundo a Resolução do CNJ nº 162/2012, é obrigação do Judiciário “comunicar a prisão de qualquer pessoa à missão diplomática de seu Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias”. Ainda, deve comunicar progressão e regressão de regime, concessão de livramento condicional e extinção da punibilidade. É também de incumbência da autoridade judiciária, “após a realização das perícias pertinentes, **encaminhar o passaporte do preso estrangeiro à respectiva missão diplomática** ou, na sua falta, ao Ministério de Relações Exteriores, no prazo máximo de cinco dias”. Contudo, nem sempre as orientações do CNJ são cumpridas, sendo necessária a intervenção das Defensorias para a solicitação de ao menos uma cópia integral e autenticada do documento para fins de regularização migratória. A seguir, isso será discutido com mais detalhes.

2.3.1_Registro Nacional Migratório

O Registro Nacional Migratório (RNM) é o documento de identidade para pessoas migrantes no Brasil. Ele se concretiza através da CRNM. É com esse documento que as pessoas migrantes podem exercer sua cidadania e acessar direitos e benefícios,

como abertura de conta bancária, ingresso em universidades e cursos técnicos e registro em conselhos profissionais, entre tantos outros.

Como mencionado anteriormente, a Lei de Migração e seu decreto regulamentador preveem possibilidade de *autorização de residência para migrantes em liberdade provisória ou em cumprimento de pena*. Para tanto, a requerente deve apresentar o requerimento à Polícia Federal juntando os documentos elencados no Anexo XV da Portaria Interministerial nº 3, de 27 de fevereiro de 2018:¹⁴

- i. Requerimento próprio por meio de formulário eletrônico devidamente preenchido no site da Polícia Federal;¹⁵
- ii. 1 (uma) foto 3x4, recente, colorida, com fundo branco, em papel liso, de frente;
- iii. Declaração de endereço eletrônico e demais meios de contato *preferencialmente* acompanhada de cópia simples de comprovante de residência (Verificar Anexo I);

Caso o comprovante de residência apresentado não seja de titularidade do requerente, é importante que seja apresentada uma declaração do titular do comprovante afirmando que a pessoa reside naquele endereço (Anexo 2). Esse documento deve ter firma reconhecida em cartório.

- iv. Documento de viagem ou documento oficial de identidade;

Nesse caso, o ideal é que seja um documento de identidade do país de origem ou passaporte. Contudo, é muito comum que migrantes e refugiados(as) saiam das unidades prisionais sem documentos, principalmente o passaporte, que fica retido no processo e nem sempre é enviado à representação consular (conforme prevê a Resolução do CNJ nº 162/2012). Mesmo quando o documento é encaminhado, determinadas representações consulares se negam a fornecer o passaporte original antes do término do cumprimento de pena. Isso ocorrendo, pode ser solicitada uma cópia autenticada do documento ao consulado ou embaixada. A cópia do passaporte, se possível acessá-la no processo, deve ser integral.

- v. Certidão de nascimento ou casamento, ou certidão consular se dispuser e desde que o documento de viagem ou documento oficial de identidade não apresente dados de filiação;

14 – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA; MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA. Portaria Interministerial nº 3, de 27 de fevereiro de 2018. *Diário Oficial da União*, 28 fev. 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/4715146/do1-2018-02-28-portaria-interministerial-n-3-de-27-de-fevereiro-de-2018-4715142. Acesso em: 18 maio 2021.

15 – Disponível em: <https://servicos.dpf.gov.br/sismigra-internet/faces/publico/tipoSolicitacao/permanenciaRegistroEmissaoCie.seam?cid=12052>.

A certidão consular deve ser requisitada à repartição diplomática e nela devem constar os dados de filiação. O ideal é que o documento seja emitido em português ou com tradução para a língua portuguesa a fim de evitar gastos adicionais com traduções juramentadas.

- vi.** Certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;

As certidões só são aceitas se emitidas em um prazo máximo de 90 dias. Se a pessoa está no Brasil há menos de cinco anos, então é necessário que se junte também a certidão de antecedentes criminais do(s) país(es) onde residiu nos últimos cinco anos. Se a obtenção de referida certidão for muito custosa ou impossível, deve-se buscar orientação da DPU.

Da parte da Justiça brasileira, correspondentes ao período em que está no Brasil, devem ser emitidas as seguintes certidões:

- » *Certidões de Distribuição de Ações Criminais On-line e Certidão de Distribuição de Execuções Criminais On-line – devem ser solicitadas pela internet, por meio do site do Tribunal de Justiça do respectivo estado. Caso não haja a opção de emissão on-line, a solicitação deverá ser realizada em um Fórum;*
- » *Certidões de Distribuição de Primeiro Grau e Segundo Grau do Tribunal Regional Federal – devem ser solicitadas pela internet, através do site do respectivo Tribunal Regional Federal (TRF) ou Seção Judiciária da Justiça Federal;*
- » *Certidão de Antecedentes Criminais da Polícia Federal – deve ser solicitada diretamente no site da Polícia Federal.*

- vii.** Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país nos últimos cinco anos (Anexo 3);

- viii.** Decisão judicial da concessão da liberdade provisória ou certidão emitida pelo juízo responsável pela execução criminal na qual conste o período de pena a ser cumprida, conforme o caso;

*O nome da certidão que possui essas informações é **Certidão de Objeto e Pé das Execuções**, que deve ser solicitada pessoalmente na Vara de Execuções em que a pessoa cumpre pena.*

Caso a pessoa ainda não possua um processo de execução, deverá requerer a

Certidão de Objeto e Pé na Vara de Origem, ou seja, no cartório da Vara do processo de conhecimento.

O prazo para emissão dessa certidão em qualquer local é, comumente, de cinco dias úteis.

*É solicitada, também, a cópia integral da **Carteira de Regime Aberto ou Liberdade Condicional**. Trata-se da carteira de assinatura dos comparecimentos mensais ou trimestrais perante o Juízo, como forma de acompanhamento do cumprimento de pena em meio aberto.*

O período total de pena a ser cumprido (também conhecido como TCP) é considerado relevante, visto que coincide, usualmente, como a data de validade para a expiração da CRNM.

- ix.** Comprovante de pagamento das taxas, quando aplicáveis, de autorização de residência e de emissão da CRNM.

*Geralmente, as pessoas migrantes, especialmente as egressas do sistema prisional, não dispõem de dinheiro suficiente para o pagamento das taxas, podendo ser utilizada uma **declaração de hipossuficiência** para dispensa desse pagamento (Anexo 4).*

Cabe destacar que todo documento estrangeiro deve ser apostilado ou legalizado e acompanhado de sua tradução juramentada.

Já a **autorização de residência com base em reunião familiar** é concedida nas hipóteses do artigo 37 da Lei de Migração e regulamentada pelas Portarias Interministeriais nº 3, de 27 de fevereiro de 2018, e nº 12, de 13 de junho de 2018.¹⁶ De forma simplificada, significa que a pessoa tem algum familiar, cônjuge ou companheiro(a) de nacionalidade brasileira ou titular de autorização de residência no Brasil, ou alguma pessoa brasileira sob sua guarda, tutela ou curatela.

Os documentos exigidos nesta hipótese variam de acordo com a situação de reunião familiar da pessoa (se é com base em filha ou filho brasileiro; se o genitor está registrado ou não na certidão do filho ou da filha; ou se é cônjuge ou companheira(o), entre outros).

O pedido de autorização de residência com base em reunião familiar também deve ser apresentado perante a Polícia Federal instruído com os documentos indicados nos itens de i a vii e ix da hipótese anterior, bem como os listados a seguir:

16 – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA; MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Portaria Interministerial nº 12, de 13 de junho de 2018. Dispõe sobre o visto temporário e sobre a autorização de residência para reunião familiar. *Diário Oficial da União*, 14 jun. 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/material/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/25601924/do1-2018-06-14-portaria-interministerial-n-12-de-13-de-junho-de-2018-25601731. Acesso em: 2 maio 2021.

- x. Certidão de nascimento ou casamento para comprovação do parentesco entre o requerente e o brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência, ou documento hábil que comprove o vínculo – serão aceitas certidões emitidas em até 90 dias antes do requerimento de registro junto à Polícia Federal (PF);

Será necessária a apresentação de uma cópia, bem como da original. Em caso de mais de um filho ou filha, é necessária a certidão de apenas um.

- xi. Documento de identidade do brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência com o qual a requerente deseja a reunião;

É necessária a apresentação do Registro Geral (RG) da(o) filha(o), companheira(o) ou cônjuge com quem a requerente pretende a reunião familiar. Caso o familiar chamante seja filho(a) da pessoa requerente, o(a) outro(a) genitor(a) também deve estar presente e apresentar seu documento de identificação. Caso não seja possível o seu comparecimento, será necessário justificar a ausência e apresentar prova de impossibilidade.

- xii. Declaração, sob as penas da lei, de que o familiar chamante reside no Brasil;

Trata-se de declaração simples assinada pela requerente declarando que o familiar com quem se pretende a reunião reside no Brasil. As duas partes devem ser qualificadas e é recomendado declarar o endereço do familiar chamante. Em algumas unidades da Polícia Federal, é possível obter modelo da declaração.

- xiii. Documentos que comprovem a dependência econômica, quando for o caso;

Este documento só precisa ser apresentado nos casos em que a legislação exige que haja dependência econômica entre as partes para que seja cabível a reunião familiar. Sendo o familiar chamante menor de idade, a dependência econômica é presumida.

Caso o familiar chamante seja filho(a) menor de idade da requerente e ambos não residam no mesmo domicílio, a Polícia Federal poderá exigir prova de vínculo econômico e/ou afetivo com a criança, por exemplo, com documentos que comprovem regulamentação de guarda e/ou alimentos.

- xiv. Comprovante de vínculo de união estável entre a requerente e o brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

Esta comprovação pode ser feita mediante declaração judicial (por meio de ação de reconhecimento de união estável) ou declaração extrajudicial, em cartório. O principal problema, na segunda hipótese, é que, sem uma CRNM válida, não é possível fazer tal declaração, uma vez que é necessário o reconhecimento de firma da assinatura.

Há a possibilidade de comprovação por outros meios, como declarações de terceiros sobre a união, comprovações de contas bancárias conjuntas, certidão de casamento religioso, entre outros meios hábeis, nos termos da legislação em vigor.

- xv.** Declaração conjunta dos cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência;

Esta declaração pode ser obtida no site da Polícia Federal.

- xvi.** Documentos que comprovam a tutela, curatela ou guarda de brasileiro, quando for o caso.

Somente são necessários no caso de o pai ou a mãe registral (que estão registrados na certidão de nascimento) não estarem presentes.

2.3.2_Protocolo de solicitação de refúgio

Em razão da dificuldade na obtenção de determinados documentos – já mencionados acima –, muitas pessoas recorrem à solicitação de refúgio, posto que o procedimento é simplificado e baseado na autodeclaração. Ao realizar a solicitação, a pessoa recebe um protocolo com a validade de um ano, que pode ser renovado por igual período até que o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) decida se reconhece o *status* de refugiado.

O ITTC não considera esse caminho o ideal. Em um primeiro momento, porque as mulheres migrantes em conflito com a lei não são necessariamente refugiadas, mas encontram na solicitação um meio de estar regularizadas. Além disso, o Conare recebe um grande número de solicitações; por conta disso, o processamento dos pedidos até o momento da decisão tem sido longo. Isso significa que, na prática, a pessoa terá apenas o protocolo como documento oficial por um longo período (ainda que com esse protocolo consiga fazer a CTPS, por exemplo), ou seja, uma folha A4, pouco conhecida pela sociedade brasileira como um documento oficial. Nesse contexto, atos considerados simples, como a abertura de uma conta bancária, são dificultados pelo desconhecimento da existência de tal documento.

Por fim, para a pessoa em conflito com a lei no Brasil que deseja retornar ao seu país materno, o status de solicitante de refúgio impossibilita a efetivação da expulsão,¹⁷ o que pode ser mais um entrave para quem já obteve ou quer obter uma autorização judicial para sair do país antes do fim do cumprimento da pena, através

17 — Segundo a nova Lei de Migração, “não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal” (artigo 62 da Lei nº 13.445/2017). Por sua vez, seu decreto regulamentador especifica que “[o] beneficiário de proteção ao apátrida, refúgio ou asilo político não será repatriado, deportado ou expulso enquanto houver processo de reconhecimento de sua condição pendente no País” (artigo 181 do Decreto nº 9.199/2017).

da medida expulsória. Assim, quando a pessoa solicitante de refúgio tem interesse em retornar ao país de origem e compreende o procedimento de expulsão, deve primeiramente retirar a solicitação, isto é, declarar sua desistência através de peticionamento eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e aguardar a decisão de extinção do processo de refúgio pela Coordenação-Geral do Conare, para dar seguimento aos procedimentos de expulsão.

Não obstante, algumas pessoas podem recorrer a solicitação de refúgio, pois terminaram de cumprir pena e não têm interesse em retornar imediatamente para seu país de origem. Pode também haver casos de pessoas que, mesmo tendo antecedentes penais, demonstram um fundado temor de perseguição e necessitam de algum tipo de proteção internacional. Por exemplo, algumas pessoas podem encontrar no tráfico internacional de drogas um meio de deixar um contexto local ameaçador e violador de direitos. Violências de gênero e discriminação contra as comunidades LGBTQI+ colocam pessoas em situação de maior vulnerabilidade à exploração por organizações criminosas. Ademais, a depender do contexto local do país de origem, outras pessoas podem ser passíveis de perseguição justamente em consequência do delito cometido.

É sabido que o tráfico internacional de drogas é uma das cláusulas de exclusão para o reconhecimento da condição de refugiado, de acordo com a Lei nº 9.474/1997. Cada caso deve ser analisado individualmente, considerando as particularidades e interesses da pessoa. Importa destacar que o delito não exclui a necessidade de proteção internacional e, como dito anteriormente, pode inclusive ser o fato gerador de tal necessidade.

2.3.3_CPF

O CPF é documento necessário para fins de cadastro perante o Estado brasileiro, criado pela Receita Federal para identificar os contribuintes no país. O CPF é requisitado para a obtenção da CTPS e inscrição no INSS para obtenção do NIT. Sua emissão é simples.

No caso das pessoas migrantes, é possível a emissão tendo em mãos quaisquer documentos oficiais com foto: passaporte, certidão consular, protocolo (documento provisório de solicitação do RNM) ou documento de identificação do país de origem (ainda que de outros países, porém, dependendo da agência da Receita Federal, pode ser solicitada uma tradução juramentada desse tipo de documento). Ademais, costuma-se solicitar um comprovante de endereço.

Até março de 2020, as pessoas migrantes não tinham a opção de emissão do CPF em locais como o site da Receita Federal, o Banco do Brasil, os Correios ou a Caixa Econômica Federal por não possuírem título de eleitor. Assim, era preciso se dirigir a um posto da Receita Federal para registro e emissão do documento. No contexto da pandemia de Covid-19, a Receita Federal disponibilizou endereços de e-mail

para a primeira inscrição no CPF e outras demandas,¹⁸ mas não se sabe se esse sistema persistirá após o fim da crise sanitária.

2.3.4_Carteira de Trabalho e Previdência Social

Obter a CTPS representa a possibilidade de acesso ao mercado de trabalho formal, ampliando as possibilidades de subsistência durante o tempo de cumprimento de pena em meio aberto e, ainda, a possibilidade de manutenção do sustento dos filhos e filhas no país de origem, ou mesmo a viabilidade de efetivamente migrar.

A emissão da Carteira de Trabalho para migrantes é regulamentada pela Portaria da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) nº 85, de 18 de junho de 2018 (alterada pela Portaria SPPE nº 193, de 24 de setembro de 2018),^{19, 20} do Ministério do Trabalho e Previdência.

No entanto, tal norma é omissa e não prevê expressamente a possibilidade de emissão de CTPS para pessoas em cumprimento de pena ou liberdade provisória. Dessa forma, essas pessoas passaram a depender de decisão ou autorização judicial determinando a emissão da CTPS,²¹ além da apresentação do protocolo do RNM ou da própria CRNM. A sua validade está condicionada à data de expiração contida na CRNM.

Nesse cenário, a pessoa era orientada a buscar assistência da DPU ou de advogado(a) particular, que, por sua vez, apresentava requisição de autorização judicial com o objetivo de assegurar o direito ao documento e, por consequência, o acesso ao mercado de trabalho formal.

As pessoas, ainda que em cumprimento de pena ou em liberdade provisória, que tivessem sua documentação com base em reunião familiar ou em refúgio não enfrentavam o mesmo problema, pois a emissão da CTPS para essas categorias migrantes está regulamentada pela referida Portaria.

Por meio de ação civil pública²² que tramita na 7ª Vara Cível Federal de São Paulo,

18 — A lista de e-mails está disponível em: <https://receita.economia.gov.br/contato/email>.

19 — SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO (SPPE). Portaria nº 85, de 18 de junho de 2018. Dispõe sobre os procedimentos para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para imigrantes. *Diário Oficial da União*, 20 jun. 2018.

20 — SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO (SPPE). Portaria nº 193, de 24 de setembro de 2018. Altera a Portaria nº 85/2018. *Diário Oficial da União*, 26 set. 2018.

21 — Recomenda-se, nesses casos, também procurar a sentença de 1º grau de condenação e fazer uma leitura atenta dela, porque, em algumas situações, juízes e juízas no momento da condenação já indicam expressamente a autorização para emissão de CTPS. Cabe ressaltar que o pedido de autorização judicial para expedição da CTPS é realizado por meio do remédio constitucional denominado como mandado de segurança, o qual tem previsão no art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e regulamentado na Lei nº 12.016/2009 e que tem o intuito de proteger "direito líquido e certo", ou seja, direitos evidentemente existentes, sendo que a autorização dependerá da decisão da pessoa juíza que julgar o pedido e, caso a decisão seja negativa caberá ainda recurso sobre ela.

22 — Ação Civil Pública 5018924-21.2019.4.03.6100, 7ª Vara Cível Federal de São Paulo.

migrantes em liberdade provisória e em cumprimento de pena tiveram o direito de emissão da CTPS assegurado. Segundo a decisão de primeiro grau, a União Federal não pode exigir às migrantes em liberdade provisória e em cumprimento de pena documentos além dos requeridos para análise e emissão da CTPS de outros migrantes que pleiteiam o documento.

A sentença judicial de primeiro grau enfatizou que a União Federal se omitiu em regulamentar a questão. De acordo com a sentença,

*a Constituição Federal assegura aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Já o artigo 6º do texto constitucional elenca o trabalho como direito social. Se é dado ao condenado estrangeiro o cumprimento de sua pena em liberdade ou foi-lhe assegurada a liberdade provisória, necessário garantir a estes meios de subsistência. O direito ao trabalho é corolário lógico dos dois regimes apontados.*²³

Os problemas com a emissão da carteira de trabalho também foram superados com a nova *CTPS digital* (Portaria SEPRT nº 1.065, de 23 de setembro de 2019). Desde o final de 2019, o cadastro e a emissão da carteira de trabalho têm sido realizados exclusivamente em formato digital, sendo o formato físico emitido apenas em casos excepcionais. Nesses novos moldes, o documento básico para o cadastro da CTPS é o CPF e, para as pessoas migrantes, a CRNM (antiga CIE) ou o Protocolo da Polícia Federal ou o Diário Oficial da União, para casos de autorização de residência concedida pelo Ministério da Justiça.²⁴

2.4 Expulsão

A expulsão é uma das medidas de retirada compulsória prevista no artigo 54 da atual Lei de Migração,²⁵ cujo objetivo é obrigar a saída de pessoas não brasileiras do Brasil, fazendo-as retornar aos seus países de origem ou a outro país que as aceite. Uma das causas da expulsão é a condenação da pessoa migrante por crime doloso (com intenção) cometido no Brasil, para quem possa ser estabelecida pena privativa de liberdade (por exemplo, pena de prisão em regime fechado). Na maioria dos casos, as mulheres

23 – DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). *Migrantes, apátridas e refugiados presos ganham direito a CTPS no país todo*. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.dpu.def.br/noticias-institucional/233-slideshow/57966-migrante-apatrida-e-refugiado-presos-ganha-direito-a-ctps-em-todo-o-pais?fbclid=IwAR3VTFUvhhRtmsqZdXg5Zs1II_LAeljv5udls2kP3jjiM9a19kVquvgatNCw. Acesso em: 18 maio 2021.

24 – GOVERNO DO BRASIL. *Obter a Carteira de Trabalho*. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-a-carteira-de-trabalho>. Acesso em: 18 maio 2021. O cadastro da CTPS pode ser feito através do site <https://servicos.mte.gov.br/>.

25 – “Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I – crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002; ou

II – crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.”

migrantes que se encontram em conflito com a lei assim o estão em decorrência de crime de tráfico de drogas. Nesses casos, estão sujeitas à expulsão do Brasil.

2.4.1_Causas de inexpulsabilidade

Apesar de essa ser a regra geral, a Lei de Migração apresenta quatro hipóteses classificadas como **causas de inexpulsabilidade** (inciso II, artigo 55 da Lei nº 13.445/2017), ou seja, a pessoa não poderá ser expulsa do Brasil caso se enquadre em alguma destas hipóteses:

- se tiver filho ou filha brasileira que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;
- se tiver cônjuge ou companheiro ou companheira residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido(a) judicial ou legalmente;
- se tiver entrado no Brasil até os 12 (doze) anos de idade e estiver morando no país desde então;
- se tiver mais de 70 (setenta) anos e residir no país há mais de 10 (dez) anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão.

2.4.2_Procedimento

O procedimento da expulsão é um **expediente administrativo** de competência do Poder Executivo, isto é, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Ele se inicia com a instauração de um **Inquérito Policial de Expulsão (IPE)**, conduzido pela Polícia Federal. Durante o procedimento, a pessoa terá direito a defesa, que, na maioria das vezes, é realizada pela DPU.

Durante o IPE, é comum que a pessoa seja intimada pela Polícia Federal em algumas ocasiões. Primeiramente, para notificar a instauração do inquérito, momento em que a migrante poderá apresentar uma defesa prévia através de seu advogado privado ou da DPU. Posteriormente, a expulsanda deverá se apresentar à Superintendência da PF para a realização do interrogatório de expulsão, podendo ou não estar acompanhada de um advogado. A pessoa poderá expressar seu desejo de ficar no país, apresentando elementos que a enquadrem nas cláusulas de inexpulsabilidade.

Finda a parte de inquérito, é remetido ao MJSP um relatório final com a recomendação técnica da Polícia Federal. Decidindo pela expulsão, o MJSP publicará portaria de expulsão em nome da pessoa **após o trânsito em julgado da sentença condenató-**

ria. Por fim, a pessoa será intimada novamente pela PF para assinar a notificação de determinação de expulsão, sendo resguardado o direito de interposição de pedido de reconsideração no prazo de 10 dias – tal pedido poderá ser feito através da DPU ou de advogado(a) privado(a). A pessoa migrante poderá ser notificada e intimada tanto em seu domicílio quanto em eventuais idas à PF para fins diversos.

Na prática, o procedimento de expulsão não está disponível para consulta pública, de modo que há três maneiras principais de obter informações a respeito: i) pedir informações à DPU; ii) pedir informações à Polícia Federal, em geral à Delegacia de Polícia de Imigração (Delemig) e/ou ao Departamento de Estrangeiros do Ministério de Justiça; e iii) fazer uma busca genérica on-line com o nome da pessoa a fim de encontrar eventual portaria de expulsão publicada no *Diário Oficial da União* (sugestão: “NOME COMPLETO expulsar DOU”).

O ponto central na questão da expulsão mora no desejo ou não da pessoa de permanecer no país.

São inúmeros os casos de pessoas que, durante o cumprimento de pena, passam a criar laços de amizade, afeto e trabalho, entre outros. Em alguns contextos, é isso o que possibilita a manutenção do sustento de suas famílias no país materno. Por outro lado, também costumamos atender uma considerável parcela de pessoas que desejam retornar ao país de origem. A expulsão, portanto, pode ser uma alternativa de retorno.

A efetivação da expulsão está condicionada ao término do cumprimento de pena ou à autorização judicial.²⁶ Assim, se uma pessoa migrante em conflito com a lei obtém a autorização do juiz (em geral, do processo de execução), ela pode retornar ao seu país tendo a passagem de retorno custeada pelo Estado brasileiro, quando não possuir recursos,²⁷ independente de não ter cumprido sua pena integralmente. Para esse tipo de solução, geralmente, a pessoa já deve possuir a portaria de expulsão publicada no Diário Oficial da União e o pedido de antecipação dos efeitos da medida de expulsão deve ser peticionado no processo de execução.

A efetivação da expulsão se dá mediante o acompanhamento da Polícia Federal desde o momento da compra da passagem (ou, se a pessoa ou seus familiares possuem condições, pela ciência da compra) até o momento de embarque no avião sob escolta policial, com o fim de confirmar que a pessoa está saindo do território brasileiro.

Outra via de retorno ao país de origem é a saída voluntária do Brasil mediante o

26 – O indulto da pena também é uma forma de antecipar os efeitos do decreto de expulsão.

27 – O Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração, em seu artigo 212, diz que “o custeio das despesas com a retirada compulsória correrá com recursos da União somente depois de esgotados todos os esforços para a sua efetivação com recursos da pessoa sobre quem recair a medida, do transportador ou de terceiros”.

término de cumprimento de pena ou autorização judicial,²⁸ como previsto no artigo 205 do Decreto nº 9.199/2017. Caso seja identificado no ponto de fiscalização que a pessoa que deseja deixar voluntariamente o país possui a expulsão decretada, será lavrado termo e registrada a saída do território nacional como expulsão.

Sendo uma população migrante como qualquer outra, temos que ter em conta que cada indivíduo vem de um contexto específico e apresenta demandas particulares que variam de acordo com o momento e as circunstâncias. Portanto, não é incomum migrantes demonstrarem interesse em retornar ao país de origem quando ainda estão privados de liberdade ou logo após a progressão para o regime aberto, porém, mudarem de ideia após algum tempo. Ao longo da estada no país, as pessoas podem desenvolver laços que pesam sobre sua escolha. Ademais, alguns imigrantes podem escolher ficar um tempo após o término da sentença para trabalhar e juntar dinheiro antes de retornar ao país de origem.

2.4.3_Efeitos da expulsão

A Nova Lei de Migração trouxe alguns avanços no que tange à expulsão. Por exemplo, uma vez concretizada a expulsão, a pessoa fica impedida de reingressar por um período proporcional à pena, não podendo ultrapassar o dobro da mesma (§4º do artigo 54 da Lei nº 13.445/2017).²⁹ No Estatuto do Estrangeiro, os efeitos da expulsão tinham caráter permanente.

2.4.4_Prisão cautelar

Seguindo a lógica da não criminalização das migrações,³⁰ a Lei nº 13.445/2017 não prevê a possibilidade de prisão cautelar para fins de expulsão. Porém, o Decreto Regulamentador nº 9.199/2017 no artigo 211 prevê que o “delegado da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal pela prisão ou por outra medida cautelar, observado o disposto no Título IX do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal”. A base para o artigo 211 do decreto encontra-se no artigo 48 da Lei nº 13.445, que por sua vez não especifica para que fins se daria uma possível representação da Polícia Federal perante o juízo federal.³¹

28 — Os juízes responsáveis pela execução penal têm autoridade para autorizar a saída do país antes do término do cumprimento de pena, independente de a expulsão do migrante já ter sido decretada. Porém, uma prática que observamos nos tribunais paulistas é, primeiramente, a requisição por parte do juiz ou juíza da apresentação da portaria de expulsão, para posterior análise do mérito do pedido.

29 — “§ 4º: O prazo de vigência da medida de impedimento vinculada aos efeitos da expulsão será proporcional ao prazo total da pena aplicada e nunca será superior ao dobro de seu tempo.”

30 — “Art. 123. Ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei.” (Lei nº 13.445/2017).

31 — “Art. 48. Nos casos de deportação ou expulsão, o chefe da unidade da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal, respeitados, nos procedimentos judiciais, os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal” (Lei nº 13.445/2017).

Caso prisões cautelares sejam decretadas com o objetivo de efetivar a deportação ou expulsão, a DPU deve ser acionada para que seja impetrado um *habeas corpus* contra a decisão do juiz ou juíza federal de primeiro grau de mandados de prisão cautelar para fins de deportação ou expulsão mediante representação da Polícia Federal.

2.5 Demandas diversas e de assistência social

Os atendimentos de assistência social realizados dentro do sistema prisional não estão atrelados às políticas de assistência social do estado e do município, de modo que é difícil uma articulação do acesso a tais políticas dentro e fora dos estabelecimentos penais. Assim, ao sair da prisão, a pessoa precisa dar início a diversos procedimentos para acessar direitos básicos que poderiam ter se iniciado quando ainda estava institucionalizada.

Além dos desafios já mencionados no acesso a serviços públicos e da exposição a outras situações de vulnerabilidade, há outros desafios a serem superados, mas que se mostram como possibilidades já existentes e podem contribuir para a melhoria da qualidade de vida das mulheres migrantes em conflito com a lei atendidas pelo ITTC. Entre eles, destacamos:

2.5.1 Programa Bolsa Família

É um programa de transferência de renda administrado pelo Governo Federal que se constitui como uma possibilidade de acesso ao mínimo para a subsistência de um indivíduo e sua família, sendo acessível também por pessoas migrantes. Para ingressar no programa, é necessário dirigir-se à unidade do CRAS mais próxima da residência e fazer o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) – que também possibilita o acesso a outros programas sociais do governo federal, alguns estaduais e municipais.

É recomendável apresentar protocolo de refúgio, protocolo de RNM, CRNM, CPF, comprovante de residência e comprovante de renda. São essenciais o CPF e um comprovante ou declaração de residência, visto que o RNM é dispensável e a renda pode ser autodeclarada. As unidades do CRAS não podem recusar a realização do cadastro. Quando há mais de um membro na família, é imprescindível apresentar o documento de todos, mas não é necessário o comparecimento físico de todas as pessoas.

Feito o CadÚnico, basta solicitar a inclusão no Programa Bolsa Família, devendo-se aguardar a aprovação e o recebimento das informações para saque por meio de cartão enviado para o endereço cadastrado.

2.5.2_Abertura de conta bancária

Por ser a forma mais prática de lidar com dinheiro no dia a dia, ter uma conta bancária constitui uma necessidade básica de muitas pessoas migrantes, especialmente quando há renda proveniente de algum trabalho ou auxílio de familiares.

Os documentos básicos para abertura de conta bancária são: i) CPF; ii) documento de identificação original com foto – CRNM válida, Protocolo de Refúgio e passaportes devem ser aceitos, segundo orientação do Banco Central do Brasil;³² iii) comprovante de endereço; e iv) comprovante de renda atualizado até 90 dias. Caso a pessoa não possua comprovante de residência no próprio nome, é aceita declaração do titular do comprovante, com firma reconhecida em cartório.

Caso a pessoa não tenha comprovante de renda, é possível abrir uma conta-poupança apenas com CPF e comprovante de endereço. Ainda que exista uma maior limitação de movimentação, é uma alternativa válida.

3 LEGISLAÇÃO FEDERAL

	LEI	NORMA	JURISPRUDÊNCIA/ RECOMENDAÇÕES/ OUTROS
Residência por liberdade provisória e cumprimento de pena	Alínea h, inciso II, do artigo 30 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017	Alínea g, inciso II, do artigo 142 e artigo 159 do Decreto nº 9.199, de 20 novembro de 2017	

32 – BANCO CENTRAL DO BRASIL. Instrução Normativa nº 2, de 3 de agosto de 2020. *Diário Oficial da União*, 10 ago. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-bcb-n-2-de-3-de-agosto-de-2020-271232627#:~:text=Esclarece%20sobre%20a%20identifica%C3%A7%C3%A3o%20de,que%20lhe%20confere%20o%20art.> Acesso em: 19 maio 2021.

	LEI	NORMA	JURISPRUDÊNCIA/ RECOMENDAÇÕES/ OUTROS
Reunião familiar	Artigo 37 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017	Portaria Interministerial nº 12, de 13 de junho de 2018	
Gestantes e mães	Incisos IV e V do artigo 318 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016		Habeas Corpus Coletivo nº 143.161, de 20 de fevereiro de 2018
Passaporte			Resolução do CNJ nº 162, de 13 de novembro de 2012
CTPS		Portaria da SPPE nº 85, de 18 de junho de 2018 Portaria da SEPRT nº 1.065, de 23 de setembro de 2019	Ação Civil Pública nº 5018924-21.2019.4.03.6100, da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
Expulsão	Artigos 48, 54, 55 e 62 da Lei nº 13.445/2017	Artigos 181, 211, 212 e Seção IV do Capítulo XI do Decreto nº 9.199/2017	
Tráfico de pessoas	Lei nº 13.344/2016		

4 SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS

A mediação é a principal responsabilidade e possibilidade de atuação perante as demandas trazidas pelas pessoas migrantes com antecedentes penais. É essencial dar continuidade ao contato com as pessoas atendidas para verificar a qualidade dos encaminhamentos apresentados, assim como saber se eles funcionam, de maneira a investigar principalmente os motivos para os desdobramentos que não deram certo. A partir disso, deve-se traçar estratégias de *diálogo e mediação com instituições*.

A mediação com outras instituições se dá na medida em que, muitas vezes, a equipe atua como intérprete das legislações e dos procedimentos e práticas – em vista da sua especialização no tema –, assim como observa, durante os atendimentos, que a *seleção de informações e narrativas* a serem levadas a cada instituição responsável por atendê-las viabiliza um atendimento mais qualificado e efetivo nesses espaços. Os principais interlocutores são as Defensorias Públicas da União e do Estado, advogados e advogadas, outras organizações da sociedade civil e serviços públicos específicos (Polícia Federal, CREAS, UBS etc.), assim como consulados e embaixadas.

Caso a pessoa migrante egressa não consiga dar encaminhamento a sua demanda após orientação fornecida pela equipe, os representantes da organização da sociedade civil também poderão fazer contato com a instituição a fim de auxiliar na resolução da demanda, desde que, mais uma vez, se mostre necessário e haja o desejo da pessoa atendida. Em alguns casos específicos, faz-se necessária a elaboração de uma *carta ou ofício pela organização* constando breve histórico do atendimento e motivo do encaminhamento destinado à instituição à qual a migrante levará a demanda a ser resolvida. Essa medida é importante, visto que nem sempre a migrante conseguirá relatar seu caso e suas demandas de maneira clara e completa.

Inicialmente, o diálogo interinstitucional pode ser estabelecido via e-mail ou contato telefônico. Se ainda assim a questão não for solucionada, um(a) representante poderá acompanhar a pessoa migrante até o serviço para melhor entender os entraves e explicar de maneira mais efetiva a condição da migrante que não está conseguindo acessar algum serviço ou direito.

Nesses contatos, é importante identificar a causa do problema e conversar com os servidores para buscar alternativas. Por exemplo, além de ser um dos documentos essenciais para sua identificação, o *passaporte* se mostra importante no momento em que a pessoa sai da prisão e necessita realizar sua regularização migratória para viabilizar o acesso a direitos. Nesse caso, não é possível negociar com o atendente da PF a *apresentação do passaporte em solicitação de residência temporária com base em cumprimento de pena*, visto que o Decreto Regulamentador nº 9.199/2017 requer a apresentação de tal documento. Porém, é possível mobilizar outros recursos e atores para localizar e recuperar o passaporte. Dois encaminhamentos são possíveis:

Proposta 1

Consultar, no processo criminal, se foi determinado e realizado o envio efetivo do passaporte para a representação consular no Brasil. Se sim, contatar diretamente a representação consular. Caso o passaporte não seja disponibilizado em razão de a pessoa responder a processo criminal ou estar cumprindo pena, a representação consular poderá fornecer *cópia integral e autenticada*, que já será suficiente para fins de regularização migratória.

Proposta 2

Caso o passaporte não esteja com a representação consular, procurar no processo criminal sua localização e ver se há qualquer *indicação, em decisão judicial, da sua liberação ou de disponibilização de cópia integral autenticada* para que a pessoa busque pessoalmente em cartório.

O CPF é outro documento cuja emissão é afetada pela ausência do passaporte ou outro documento de identificação reconhecido pela Receita Federal.³³ Na falta dos documentos mencionados, é possível solicitar que o consulado ou a embaixada emita uma certidão consular, que, segundo a experiência do ITTC, é aceita para emissão do CPF – desde que a certidão contenha uma foto da pessoa e esteja escrita em língua portuguesa.

A certidão consular é o documento que comporta, em regra, o nome completo e a filiação da pessoa. Tal documento serve, no Brasil, do mesmo modo que uma certidão de nascimento para pessoas brasileiras e também é requerido pela Polícia Federal em alguns casos para fins de regularização migratória. Contudo, a facilidade com que esse documento será ou não emitido dependerá das diretrizes de cada país,³⁴ bem como da presença de representação consular em território brasileiro – ou até mesmo na cidade em que a pessoa se encontra.

Nesse caso, o objetivo da mediação com a representação consular é explicar a importância desse documento e a obrigatoriedade de ser redigido em português, assim como esclarecer as informações que deverão conter nele, principalmente nome completo, naturalidade e filiação. Por sua vez, o procedimento de entrega ou envio, assim como a gratuidade ou cobrança de taxas para sua emissão, dependerá dos procedimentos próprios de cada país. Na situação de haver cobrança de taxas e a pessoa não ter condições de arcar com o valor, a prática é solicitar a gratuidade, apoiando a pessoa e registrando e/ou esclarecendo sua situação socioeconômica. Ressalta-se que, de modo geral, não há uma política relacionada à hipossuficiência para a emissão desse tipo de documento. A estratégia de mediação é a alternativa.

Assim como a certidão consular, a emissão de certidão de antecedentes criminais do país de origem segue regras específicas de cada país. A certidão de antecedentes criminais é essencial, na maioria

33 – Documentos de identidade dos países de origem podem ou não ser aceitos. Por vezes, os funcionários pedem a tradução juramentada do documento para então efetivar a inscrição no CPF.

34 – Algumas embaixadas e consulados podem até desconhecer ou não ter procedimento próprio para a confecção da certidão consular.

dos casos,³⁵ para a emissão de CRNM para cumprimento de pena e liberdade provisória. Porém, este tende a ser o documento de mais difícil obtenção, seja por consequência dos custos envolvidos, seja pela burocracia da emissão. Para além do custo usual de emissão do documento, a Polícia Federal solicita uma tradução juramentada. Os altos valores envolvidos tornam-se impeditivos para as pessoas mais vulneráveis. A depender do país, o procedimento de emissão da certidão é complexo. Por exemplo, em alguns países a certidão só pode ser solicitada e emitida no próprio país, ou seja, a pessoa migrante depende do auxílio da família para solicitar e enviar o documento até o Brasil.

5 POSSÍVEIS ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS

A atuação das Defensorias Públicas da União e do Estado é imprescindível durante os *processos criminais de conhecimento e execução* da maioria das pessoas migrantes em conflito com a lei, bem como no processo de *regularização migratória* e acesso a direitos. A atuação das Defensorias se dá principalmente em casos de *retenção do passaporte por decisão judicial*, autorização de retorno ao país de origem e *anulação dos efeitos da portaria de expulsão*. Também vale ressaltar as ações de *tutela coletiva* da DPU, que visam trazer benefícios para o conjunto de pessoas migrantes com antecedentes criminais.

Por exemplo, diante da hipótese de não haver decisão judicial acerca da liberação do passaporte e de este não estar em poder da representação consular, a Defensoria Pública responsável – ou o(a) advogado(a) particular, caso esteja atuando nos autos – deverá ser notificada para que solicite a liberação do passaporte ao juiz ou juíza, e, subsidiariamente, o requerimento da retirada de cópia integral autenticada do passaporte no cartório.

A antecipação dos efeitos da expulsão se dará após a publicação da portaria de expulsão no Diário Oficial da União, por determinação do Ministério de Justiça e Segurança Pública, e após o peticionamento do pedido, no processo de execução, mediante manifestado interesse da pessoa assistida em retornar para o país de origem.

Nos casos de anulação dos efeitos da portaria de expulsão, a intervenção da DPU, ou de advogado constituído, se dá por meio de Ação Cível para esse fim, muitas vezes associada a Ação de Reabilitação no âmbito criminal, e pela regularização migratória.

6 RELATO DE CASOS

A efetividade da atuação em casos que envolvem a combinação de situações de vulnerabilidade socioeconômica, condição migratória, violência de gênero e encarceramento depende da articulação

35 – Caso a pessoa more há cinco anos ou mais no Brasil, apenas os antecedentes criminais brasileiros serão requeridos.

de uma rede de serviços e organizações que seja minimamente capaz de proporcionar soluções à complexidade da demanda, ou ao menos de parte dela. É necessário reconhecer a complexidade que envolve a vida dos sobreviventes do cárcere para criar meios de garantir seus direitos e apoiar a reconstrução da sua autonomia.

Com o objetivo de oferecer exemplos práticos e uma visão humana sobre os temas abordados, esta seção traz relatos de pessoas e instituições que atuam diretamente com o público sobre casos emblemáticos. Para a segurança e preservação da identidade das pessoas envolvidas, os nomes utilizados são fictícios.

NORA

Nora, mulher de 59 anos, soropositiva, com fortes dores na região lombar, foi presa em flagrante em aeroporto em 2019, quando tentava embarcar para o exterior com pouco mais de dois quilos de cocaína.

Nora ficou presa preventivamente na Penitenciária Feminina da Capital de São Paulo até o recebimento de sua sentença, que consideramos um exemplo paradigmático. Durante a dosimetria da pena, os artigos 33 e 40 da Lei de Drogas de 2006 (nº 11.343/2006) foram aplicados com base no mínimo legal e foi reconhecido o tráfico privilegiado, como previsto no parágrafo 4º do artigo 33.³⁶ Portanto, a pena final de privação de liberdade ficou estabelecida em 1 ano e 11 meses em regime inicial aberto. Por fim, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas prestações pecuniárias com base nos incisos I, II e III da Lei nº 9.714/1998.³⁷

Ademais, foi concedida a Nora a autorização para retornar ao país de origem, ficando suspensa a execução das penas aplicadas, pelo correspondente prazo prescricional, iniciando-se ou retomando-se a execução se Nora entrasse novamente em território nacional. A decisão da juíza levou em consideração a ausência de provas de que Nora integrava organização criminosa, fato que a colocava na condição de “mula” do tráfico transnacional de drogas, além de Nora não dispor de nenhum vínculo com o país, possuir idade avançada, ser soropositiva e estar em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica.

Entre as determinações presentes na sentença estava a de que a sociedade civil seria responsável pelo acolhimento e acompanhamento da migrante após sua liberação. Ficou autorizada a emissão de documentos brasileiros, caso fosse necessário; a Polícia Federal foi oficiada a, no prazo de 24 horas, encaminhar “o passaporte da acusada para este juízo, que encaminhará a ré”; foi autorizada a devolução do dinheiro apreendido com Nora, podendo este ser sacado por ela mesma, pela DPU ou pelo ITTC. A companhia aérea também foi oficiada para remarcar a passagem de retorno.

36 — BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Lei de Drogas. *Diário Oficial da União*, 24 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em: 19 maio 2021.

37 — BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. *Diário Oficial da União*, 26 nov. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19714.htm. Acesso em: 19 maio 2021.

No dia 2 de dezembro, Nora foi liberada e desde então ficou hospedada em abrigo da sociedade civil até que chegasse o dia do seu retorno. Nesse meio-tempo, foi atendida pelo SUS para tomar vacinas, bem como receber medicação para suas dores nas costas. Finalmente, Nora foi comunicada no dia 10 de que seu voo havia sido remarcado para o dia 12 de dezembro. Devido ao curto tempo disponível, com a ajuda da sociedade civil, foi possível recuperar apenas o passaporte, que ainda se encontrava com a Polícia Federal do aeroporto, e não com o Juízo, como determinado na sentença, e alguns documentos que estavam na Penitenciária Feminina da Capital. Os trâmites burocráticos para o saque do dinheiro retido e depositado na Caixa Econômica Federal demoram dois dias para ser concluídos. Não havendo tempo hábil, Nora retornou ao seu país de origem e o ITTC ficou responsável por sacar o dinheiro e enviá-lo para Nora.

MARY

Mary é uma migrante de 62 anos, viúva e mãe de três filhos que foi presa devido à prática de tráfico internacional de drogas. O ITTC fez o acompanhamento desde que ela estava em cumprimento de pena em regime fechado na Penitenciária Feminina da Capital até o momento em que obteve autorização judicial para antecipação da medida de expulsão compulsória, tendo atuado de forma assídua para que Mary, conforme seu desejo, retornasse para seu país.

Devido à condição de vulnerabilidade socioeconômica, ela não poderia custear uma moradia, portanto, foi necessário encaminhá-la para um centro de acolhida conveniado à prefeitura. Lá passou a ser acompanhada pela equipe técnica (assistente social e psicóloga), dado o seu desejo de retornar ao seu país de origem e as inúmeras dificuldades psicológicas, sociais e econômicas decorrentes do tempo na prisão e na cidade de São Paulo.

De acordo com o relatório de acompanhamento feito pela psicóloga do centro de acolhida onde vivia, Mary sofria de insônia, estresse, dores e inchaço no tornozelo e nas pernas causados por varizes. Nos diversos atendimentos presenciais realizados no ITTC, Mary sempre esteve muito debilitada e deprimida por conta da solidão, vulnerabilidade econômica e condição de saúde. Ela relatou a dificuldade em obter tratamento efetivo para seus problemas de saúde devido à barreira do idioma, que a impedia de entender o que os médicos diziam.

Além da dificuldade de acesso à saúde, Mary não possuía documentação brasileira por conta da extensa lista de documentos exigidos para a solicitação de autorização de residência com base em cumprimento de pena. Alguns dos documentos requisitados, como o atestado de antecedentes penais e a certidão consular, são custosos e, portanto, inacessíveis para os migrantes que não têm uma fonte de renda, como era o caso de Mary. Portanto, apesar de o direito à regularização migratória estar garantido pela lei, sua aplicação não abrange a todos devido ao alto custo para obtenção da documentação necessária para solicitar a autorização de residência.

Diante das diversas dificuldades encontradas por mulheres migrantes no acesso a serviços públicos e trabalho, observamos que Mary, desde sua saída para o regime aberto, almejou retornar ao seu país

de origem com o intuito de recomeçar sua vida e retomar sua relação com sua família. Verificamos que fora decretada sua expulsão em 21 de setembro de 2019 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e, como de praxe, no decreto constava que a efetivação da medida expulsória estava “condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário”. Portanto, uma vez com o decreto em mãos, foi possível solicitar no processo de execução penal, por meio da atuação da DPE, a autorização de retorno antes do término do cumprimento da pena.

Com o passar do tempo, a condição de saúde de Mary se agravou, de modo que o ITTC passou a atuar com ainda mais persistência tanto para a garantia de um tratamento médico efetivo quanto para a construção do embasamento do pedido da autorização judicial para antecipação da expulsão. Para isso, foi necessário articular estratégias com parceiros da rede de saúde e de assistência social, além de contar com o apoio da DPE. Resultado de longos meses de acompanhamento e atuação conjunta da sociedade civil, da DPE e do consulado do seu país de origem, Mary teve sua expulsão efetivada pela Polícia Federal e pôde voltar para os cuidados da sua família em junho de 2020.

LUÍSA

Luísa, mulher de 30 anos e mãe de três crianças, foi presa em 2019 no interior de São Paulo, enquanto fazia o trajeto Corumbá–São Paulo de ônibus. No momento da prisão, Luísa estava acompanhada por seu marido, que também foi preso em flagrante, e seu filho mais novo, de apenas quatro meses. Através da atuação de uma conselheira tutelar, a criança foi encaminhada para um centro de acolhida.

Durante a audiência de custódia, apesar de determinar que fosse dado um tratamento humanitário ao bebê, a fim de que ele permanecesse na medida do possível na companhia de sua genitora, o juiz manteve a prisão provisória tanto de Luísa quanto de seu companheiro.

Luísa foi encaminhada para a penitenciária da comarca e, posteriormente, para a Penitenciária Feminina da Capital (São Paulo), onde se concentra a população de mulheres migrantes privadas de liberdade. Seu companheiro, por sua vez, foi encaminhado para a Penitenciária Masculina de Itaí, que concentra a população migrante masculina.

Enquanto Luísa estava presa provisoriamente, a DPE, através do Núcleo Especializado de Situação Carcerária (NESC), entrou com pedido de revogação da prisão preventiva e substituição pela prisão domiciliar com base no *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641, de 2018, e no artigo 318 do Código de Processo Penal, bem como no artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Tanto o Ministério Público quanto o juiz foram favoráveis ao pedido, substituindo a prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, incisos IV e V, ou seja, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga a partir das 21h, quando a ré tem residência e trabalho fixos, e proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 8 (oito) dias.

Em agosto do mesmo ano, Luísa foi colocada em liberdade provisória e encaminhada para um abrigo para mulheres migrantes conveniado à prefeitura de São Paulo com o apoio do ITTC. A mesma organização informou ao juízo do processo de conhecimento o novo endereço de Luísa e entrou em contato com a DPE para verificar a possibilidade de Luísa visitar seu filho, que estava acolhido em um instituto na capital paulista. Não havendo impedimentos legais, Luísa passou a visitar a criança semanalmente e foi aberto um processo de desacolhimento.

Portanto, enquanto aguardava a sentença, Luísa fez visitas semanais a seu bebê e pôde acompanhar o desenvolvimento dele. E, por ter a CRNM com base na liberdade provisória, conseguia trabalhos esporádicos que permitiam enviar algum dinheiro para o sustento dos filhos que ficaram no país de origem.

ANEXOS

1. Modelo de declaração de endereço eletrônico e demais meios de contato
2. Modelo de declaração de residência
3. Modelo de declaração de antecedentes criminais
4. Modelo de declaração de hipossuficiência econômica

1_ ANEXO 1

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO ELETRÔNICO E DEMAIS MEIOS DE CONTATO

DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO ELETRÔNICO E DEMAIS MEIOS DE CONTATO

A Declaração deve ser preenchida com letra legível.

1. IDENTIFICAÇÃO

Nome:

Filiação:

CPF (quando disponível):

Data de nascimento:

Documento de identidade:

Nacionalidade:

2. DADOS DE CONTATO

Informo os seguintes dados atualizados:

Telefones:

Endereço eletrônico/E-mail:

Endereço residencial:

Endereço do trabalho:

3. DECLARAÇÃO

Declaro, sob as penas da legislação brasileira, que as informações por mim emitidas para as finalidades da Lei nº 13.445, de 2017, e do Decreto nº 9.199, de 2017, são verídicas, estando ciente do dever de atualização cadastral perante a Polícia Federal sempre que houver alteração de dados pessoais e meios de contato. Declaro ainda que estou ciente de que eventuais comunicações e notificações em procedimentos administrativos perante a Polícia Federal serão encaminhadas preferencialmente para o endereço eletrônico acima informado e publicadas no sítio oficial da Polícia Federal na internet: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/leide-migracao>, e que o início da contagem de prazo para manifestação, nos termos desta Portaria, se dará com a publicação no sítio oficial da Polícia Federal na internet.

Cidade/UF, data

Assinatura do declarante

2_ ANEXO 2

MODELO DE DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Atenção: esta declaração deve ser preenchida por terceiros (locador, titular do comprovante de residência, outros) para confirmar o endereço da pessoa migrante.

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, _____, nacional da _____, documento de identidade nº _____, venho por meio desta declarar que _____, portadora do documento nº _____, nacional da _____, reside na Rua/Av. _____, nº _____, complemento _____, bairro _____, cidade _____, estado _____, CEP _____, vez que aluga, pelo valor mensal de R\$ _____ (_____), um cômodo em minha residência (comprovante de residência anexo).

Local, data

Assinatura do(a) declarante

3_ ANEXO 3

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Atenção: esta declaração deve ser utilizada apenas por pessoas em conflito com a lei, visto que declara possuir antecedentes criminais.

DECLARAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Eu, _____,
de nacionalidade _____, estado civil _____, nascido(a)
aos ____/____/____, na cidade de _____,
filho de _____ e
de _____,
portador(a) do documento _____, declaro,
sob as penas da Lei nº 7.115/1983, para fins de prova junto ao Departamento de Polícia Federal/
Ministério da Justiça, que respondi a inquérito policial e estou respondendo a processo criminal e
sofri condenação judicial no Brasil e não no exterior.

Local, data

Assinatura do(a) declarante

4 ANEXO 4

MODELO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Eu, _____, portador(a) do documento nº _____ (especificar tipo do documento: _____), endereço eletrônico (e-mail) _____, declaro, sob as penalidades da lei, para fins de aplicação da isenção prevista nos artigos 4º, inciso XII, 110, parágrafo único, e 113, § 3º, da Lei nº 13.445, de 2017, e 312 do Decreto nº 9.199, de 2017, que minha condição econômica se revela hipossuficiente para arcar com o pagamento dos valores das taxas cobradas para obtenção de documentos para regularização migratória e de multas aplicadas com base na legislação migratória brasileira.

A referida condição de hipossuficiência econômica justifica-se em razão de:

() não possuir trabalho remunerado;

() não possuir renda;

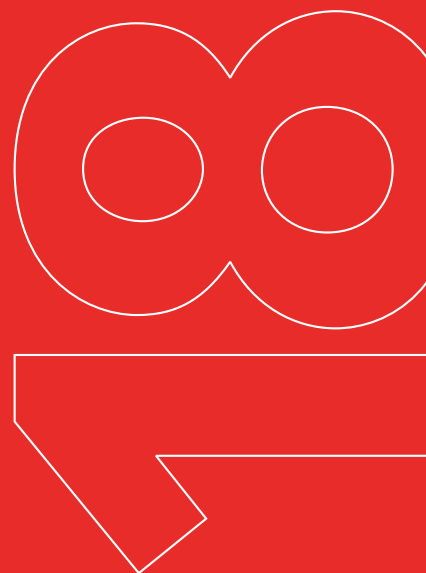
() possuir perfil de renda familiar de até meio salário mínimo per capita ou renda familiar total de até 3 (três) salários mínimos;

() Outros (descrever) _____.

Por ser expressão da verdade, assino a presente DECLARAÇÃO para os devidos fins de direito.

Local, data

Assinatura do(a) declarante



**MANUAL DE
ATENDIMENTO
JURÍDICO
A MIGRANTES E
REFUGIADOS**

- 1** Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2** Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3** Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4** Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5** Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6** Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7** Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8** Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9** Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10** Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11** Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- 12** Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13** Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14** Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15** Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16** Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17** Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas

18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

Organização responsável



Promoção

